



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 554

Rub.:

PROCESSO Nº : 165085/2011
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL : DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO N. 001/2011/DGP/PMMT/POLICIA MILITAR
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Ementa:

Concurso Público. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Parecer pelo Conhecimento com aplicação de multa e recomendações ao gestor.

PARECER Nº 5538/2012

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Concurso Público nº 001/2011 realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, submetido ao julgamento desta Corte de Contas para fins de registro e exame de legalidade.

2. A Secretaria de Controle Externo de Pessoal analisou a documentação encaminhada pelo Secretário (fls. 02/475-TCE/MT) e, ao final, manifestou-se pela notificação do Sr. Diógenes Gomes Curado Filho para que prestasse os esclarecimentos necessários com relação às irregularidades detectadas (fls. 476/492).



3. O gestor, devidamente notificado, apresentou resposta acompanhada de documentos (fls. 501/544).

4. Submetidos à análise técnica. Avaliados os itens da defesa, a Secex concluiu pela manutenção das seguintes impropriedades:

1) KB 17 – Pessoal_Grave - Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

1.1 - Não consta o prazo de validade do certame.

1.2 - Não foi previsto no Edital o Regime Jurídico e Previdenciário.

1.3- O demonstrativo total da despesa após a nomeação 2012, não existe a dotação 319011.

1.4- No instrumento de planejamento LOA/11, não consta previsão/autorização para despesa com a realização do concurso público.

1.5- Não consta nos autos a Declaração do Ordenador de despesa.

2) MB 02 – Prestação de Contas Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE/MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

2.1- Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

5. Em conclusão, a SECEX sugeriu o conhecimento do Concurso Público nº 001/2011, bem como a aplicação de multa, em razão das falhas remanescentes, ao gestor responsável.



Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o relatório. Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO ASPECTO MATERIAL DO CERTAME

6. Observa-se que o Secretário de Estado de Segurança Pública pretendeu formalizar o ingresso nos cargos públicos do Ente através do regular concurso público, conforme impõe o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, sendo tal atitude salutar e idônea ao fim proposto, na medida em que cumpre o princípio constitucional do concurso público ao mesmo tempo em que assegura a isonomia e impessoalidade administrativa.

7. As contratações permanentes por via da seleção pública em análise são destinadas ao preenchimento de Cargo de Oficial da Polícia Militar do Estado, todos imprescindíveis para a continuidade dos serviços da Administração Municipal.

8. Portanto, quanto ao aspecto material do presente certame trazido a conhecimento deste E. Tribunal de Contas, infere-se o balizamento pela legalidade, em vista da observância à regra constitucional da obrigatoriedade da realização de concurso público e como consectário, o respeito aos princípios da legalidade, igualdade, moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública.

DO ASPECTO FORMAL DO CERTAME



9. Passando à análise do aspecto formal que envolve o Concurso Público nº 001/2011 realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, emerge que o certame foi formalizado em conformidade com o regramento legal e em observância aos princípios de regência, não obstante tenha a Secex apontado algumas impropriedades.

10. Conforme análise técnica conclusiva, os pontos de extrema relevância apontado pelo Equipe Técnica, tratam-se das seguintes irregularidades:

1) KB 17 – Pessoal_Grave - Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

1.1 - Não consta o prazo de validade do certame.

1.2 - Não foi previsto no Edital o Regime Jurídico e Previdenciário.

1.3- O demonstrativo total da despesa após a nomeação 2012, não existe a dotação 319011.

1.4- No instrumento de planejamento LOA/11, não consta previsão/autorização para despesa com a realização do concurso público.

1.5- Não consta nos autos a Declaração do Ordenador de despesas.

11. Em análise realizada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, a Secretaria de Segurança Pública não previu no edital o **prazo de validade do certame**.

12. Sobre este apontamento alega o gestor que: “O concurso público foi realizado com o objetivo ingressar 60 (sessenta) candidatos para ingresso e matrícula no 1º ano do



curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, os quais após o curso de formação se aprovado nas fases do curso serão incluídos nas fileiras da Polícia Militar na condição de alunos à oficial PM”.

13. Por outro lado a SECEX, analisando a defesa, discorda nos seguintes termos: *“Discordamos do gestor, uma vez que em respeito ao princípio da transparência na Administração Pública, o edital deve conter e descrever claramente qual o prazo de validade do concurso público”*.

14. Conforme se infere do art. 37, incisos III, IV da CF, é requisito imprescindível ao concurso público o estabelecimento de prazo para o certame. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;”

15. Tanto é assim que, dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação (Súmula 15 STF), ou seja, este prazo delimita o interregno



em que os efeitos do certame estarão em pleno vigor.

16. Desta forma, a inexistência do aludido prazo vai de encontro ao Princípio da publicidade/transparência, não conferindo eficácia ao certame e impossibilitando a fiscalização pela população, finalidades precípuas deste princípio constitucional.

17. Quanto à ausência de previsão no edital do Regime Jurídico e Previdenciário que serão submetidos os candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2011, o gestor alega que: *“apesar de não estar mencionado expressamente a qual regime jurídico e previdenciário se sujeitarão os candidatos aprovados, tal concurso, destina-se a selecionar candidatos para ingresso na carreira policial militar, restando claro, que qualquer um que se inscreva tem em mente que pertencerá à Corporação a qual escolheu. Assim sendo, a referência constante no item 3 do Edital, notadamente a letra “b”, Estatuto dos Servidores Militares de Mato Grosso, esclarece aos candidatos a qual regime serão vinculados”*.

18. Em que pesem tais argumentos, a ausência de previsão do regime jurídico e previdenciário no Edital do Concurso Público para os servidores aprovados é equivocada, posto que, é de conhecimento notório que a não definição no edital quanto ao Regime Previdenciário RPPS ou RGPS ofende frontalmente o princípio da vinculação, uma vez que o edital faz regra. Este princípio pode ser verificado no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.



19. Ademais, é de conhecimento do gestor que não basta o regime informado genericamente no Estatuto dos Servidores Públicos da Municipalidade, devendo tornar público e notório no bojo do próprio edital, devidamente publicado, os regimes de contratação, de forma a primar pelos princípios da publicidade e moralidade administrativa, sem necessidade de deduções por parte dos administrados que por ventura queiram participar do certame.

20. Portanto, resta cristalino que deve estar expressamente previsto no edital o regime jurídico e previdenciário que serão submetidos os aprovados, considerando os princípios da transparência e da moralidade dos atos públicos, que pedem informações claras e expressas, não admitindo a existência de informações presumidas.

21. Outro ponto tido por irregular pela Secex de Atos de Pessoal, refere-se ao demonstrativo total da despesa após a nomeação 2012 não existe a dotação 319011.

22. O gestor se defendeu nos seguintes termos: *“que os servidores civis atualmente lotados na Polícia Militar foram registrados erroneamente pela Secretaria de Estado de Administração no sistema SEAP, porém com o objetivo de corrigir a situação apresentada, a superintendência de Gestão de Pessoas do Núcleo Sistêmico Segurança encaminhou a Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas ofício solicitando providências quanto a regularização do registro dos servidores civis da Polícia Militar”*.

23. A SECEX, refutando a defesa apresentada, aduz que: *“consta de irregularidade insanável, visto que houve erro na dotação orçamentária. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.***



24. Sobre a irregularidade apontada, o demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a existência de demonstrativos em branco e o não preenchimento de informações obrigatórias, em dissonância com o Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT – 4.^a versão, demonstra descontrole na condução e gestão da despesa pública, sendo claro no art. 16, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao dispor que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

25. No tocante a ausência da declaração do ordenador de despesa, há de se considerar que no conceito de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental, descrito no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclui-se a realização de concurso público, bem como a contratação de pessoal, porquanto tais medidas atraem o implemento da despesa pública e continuidade das ações governamentais do Ente.

26. Sob outro aspecto, a declaração de adequação do gestor aos limites das leis orçamentárias visa confirmar que o projeto em execução foi previamente planejado e, que as premissas e metodologia de cálculo utilizadas devem demonstrar a consistência dos dados apresentados.



27. Tratam-se de falhas que encontram óbice nos princípios da legalidade, planejamento e transparência e que deve ser objeto de determinação desta Corte de Contas, a fim de se observar as regras previstas no art. 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000.

28. Assim sendo, não existindo a declaração do ordenador de despesa perante o projeto de contratação de pessoal no serviço público, emerge que tal omissão é significativamente grave ao ponto de imputar ao gestor pena pecuniária, considerando não apenas o aspecto punitivo de sua omissão mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.

29. No tocante à ausência de previsão/autorização para despesa com a realização de concurso público na Lei Orçamentária Anual/2011, fica demonstrado descontrole na condução e gestão da despesa pública, sendo claro no art. 16, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que deverá acompanhar eventual aumento de despesa *“declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”*.

30. Em que pese a alegação do gestor, deve haver previsão/autorização específica para despesa com a realização de concurso público na LOA/LDO. É o que dispõe o art. 169, §1º, II da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de



carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

(...)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; (grifos nossos)

31. Assim sendo, não existindo a previsão/autorização específica na LOA para despesa com a realização do concurso público, denota-se imperiosa a aplicação de sanção pecuniária ao gestor, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

2) MB 02 – Prestação de Contas Classificar_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE/MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1) Foram encaminhados de forma intempestiva os Editais Complementares ao Edital inicial;

2) Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

32. Importa ressaltar, que os documentos atinentes ao Concurso Público nº 001/2011 foram encaminhados fora do prazo legal previsto no art. 42 da LC nº 269/07 c/c o art. 204 do RITCE/MT, evidenciando que o gestor deixou de cumprir os imperativos legais, uma vez que ao Administrador Público não é dado descumprir a lei, tampouco



discricionariamente optar pelo seu cumprimento ou não.

33. O art. 204, II do RITCE/MT estabelece o prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da publicação, para o encaminhamento da documentação atinente ao termo aditivo ou retificação do edital a fim de que este Egrégio Tribunal de Contas possa ter conhecimento dos atos atinentes ao Concurso Público em questão e até mesmo exercer o acompanhamento concomitante do referido concurso.

34. Assim, por consequência, impõe-se a aplicação de multa ao responsável nos moldes previstos no art. 289, VII do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007) como forma pedagógica punitiva de se evitar novas omissões, devendo ser consideradas na oportunidade da quantificação da pena, além das circunstâncias previstas no art. 77 da LC nº 269/07, o lapso temporal de inércia do gestor.

35. Em síntese, verifica-se que as irregularidades levantadas são meramente formais e podem ser sanadas, especialmente porque não maculam por completo o Concurso Público nº 001/2011, porém, verifica-se esse *parquet* de Contas que as mesmas ensejam a aplicação de multa ao gestor da entidade, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, por ato praticado com grave infração à norma legal.

36. Assim sendo, verificada a legalidade material na elaboração do Concurso Público nº 001/2011, merece o mesmo ser conhecido por este Tribunal.

III - CONCLUSÃO

37. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de



suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, “a”, do RITCE/MT, **opina:**

a) pelo **conhecimento** do Concurso Público Nº 001/2011 realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso;

b) Pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Diógenes Gomes Curado Filho, sendo uma para cada fato punível, com fundamento no art. 289, incisos II e VII, do RITCE/MT (Resolução nº 17/2010);

c) Pela **recomendação** ao atual gestor para que:

c.1) encaminhe os atos de admissão de pessoal, em documentos apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.1.

c.2) cumpra os prazos para envio de documentos a esta Corte de Contas, previstos no art. 42 da Lei Complementar nº 269/2007 e no Capítulo IV, item 3 do Anexo da Resolução Normativa nº 01/2009 (Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE).

c.3) observe os Princípios da Publicidade e Transparência, informando no edital dos próximos certames, de forma clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados, em especial, que realize as publicações necessárias ao conhecimento dos candidatos, estabeleça prazo de validade do certame, bem como preveja qual regime jurídico serão submetidos os candidatos aprovados no presente concurso público.

c.4) se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que estas não reincidam nos futuros concursos, sob pena da incidência de multa por descumprimento de



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 566

Rub.:

determinação deste Tribunal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de dezembro de 2012.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa

Assessoria Especializada II

Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.